



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 2ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 12ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 10 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 003/2011, (Nº 003/2011, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 025/2011, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, CONCEDENDO SUBVENÇÃO SOCIAL À LIGA DE FUTEBOL AMADOR DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 03 DE FEVEREIRO DO CORRENTE. PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2011, PROCESSO Nº 006/2011, DE AUTORIA DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DIADEMA, DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. EMENDAS DO VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS: **1ª EMENDA ADITIVA**, ACRESCENTANDO UM ARTIGO 3º AO PROJETO, RENUMERANDO-SE O ARTIGO POSTERIOR E **2ª EMENDA ADITIVA**, ACRESCENTANDO UM ARTIGO 4º AO PRESENTE PROJETO, RENUMERANDO-SE O ARTIGO POSTERIOR. NOS TERMOS DO ARTIGO 58, PARÁGRAFO ÚNICO DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DEVERÁ SOFRER DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA. NOS TERMOS DO ARTIGO 200, PARÁGRAFO 2º, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE RESOLUÇÃO, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 079/2010, PROCESSO Nº 739/2010, DE AUTORIA DO VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA (VER. CÉLIO BOI), INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O DIA DO FUTEBOL INFANTIL, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 03 DE FEVEREIRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 088/2010, PROCESSO Nº 849/2010, DE AUTORIA DO VEREADOR PASTOR EDMÍLSON CRUZ, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O DIA DO SOCORRISTA DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – SAMU. (A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 09 DE OUTUBRO). APROVADO EM 1ª



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

(PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 03 DE FEVEREIRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 102/2010, PROCESSO Nº 891/2010, DE AUTORIA DO VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA DO USO DE TECNOLOGIA DE FILTRAGEM EM COMPUTADORES E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 03 DE FEVEREIRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VI

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 116/2010, (Nº 074/2010, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 1002/2010, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, CRIANDO A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA CHICO MENDES. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2010. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ITEM VII

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 082/2010, PROCESSO Nº 783/2010, DE AUTORIA DO VEREADOR WAGNER FEITOZA (VER. VAGUINHO), DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE GERADOR DE ENERGIA, NOS CASOS QUE ESPECIFICA E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2010. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VIII

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2011, PROCESSO Nº 005/2011, DE AUTORIA DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA E OUTROS, ALTERANDO O ARTIGO 22 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 43, PARÁGRAFO 1º DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 157, PARÁGRAFO 1º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, A PRESENTE PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA, SERÁ VOTADA EM DOIS TURNOS, COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM

I



PROJETO DE LEI Nº 003 / 2011

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. <u>02</u>
<u>025/2011</u>
Protocolo <u>2</u>

PROC. Nº 025/2011

Gabinete do Prefeito

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº <u>025/2011</u>
Início: <u>03/ Fevereiro/2011</u>
Término: <u>20/ Março/2011</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
<u>Azite</u>
OF. Nº <u>025/2011</u>

Diadema, 31 de janeiro de 2011.

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

.....

.....

DATA 03 / 02 / 2011

[Signature]
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que versa sobre concessão de subvenção social à Liga de Futebol Amador de Diadema, para o exercício de 2011.

Visa a presente propositura conceder à Liga de Futebol Amador de Diadema, subvenção social no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser aplicada na realização de vários torneios e campeonatos, programados ao longo deste ano e abrangendo diversas faixas etárias.

O montante de recursos estabelecido para a subvenção a ser repassado neste ano, prioriza o pagamento das despesas com a realização desses campeonatos, tais como: taxas de arbitragem, delegados, mesários, gandulas; trabalhos de supervisão de campo e supervisão técnica e demais procedimentos necessários para o êxito dos eventos esportivos.

É, portanto, auspiciosa oportunidade para o Município de Diadema colaborar com essa entidade, revertendo a subvenção em significativo serviço de lazer e esporte, o qual beneficiará toda a comunidade.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração,

Atenciosamente,

[Signature]
MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Em a

SAJUL para gerenciamento

.....

DATA 03 / 02 / 2011

[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 003 / 2011

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 025 / 2011

Fls. <u>03</u>
<u>025</u> / <u>2011</u>
Protocolo <u>✓</u>

PROJETO DE LEI Nº 003, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>025/2011</u>
Início:	<u>03/ Fevereiro / 2011</u>
Termino:	<u>20/ Março / 2011</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
<i>Liste</i>	
Funcionário Encarregado	

CONCEDE subvenção social à Liga de Futebol Amador de Diadema, e dá outras providências correlatas.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito Municipal de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, para o exercício de 2011, subvenção social à Liga de Futebol Amador de Diadema, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 2º - A subvenção de que trata esta Lei, será entregue à entidade beneficiária em 02 (duas) parcelas, na seguinte conformidade:

- a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no dia 22 de fevereiro de 2011;
- b) R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no dia 30 de junho de 2011.

§ 1º - A entrega das parcelas de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada à apresentação de comprovante de que tenham sido prestadas as contas de todas as subvenções recebidas anteriormente.

§ 2º - A entidade beneficiária deverá prestar contas do valor recebido até o dia 31 de dezembro de 2011.

§ 3º - Para efeito de prestação de contas só serão aceitos documentos comprobatórios das despesas relacionadas na previsão orçamentária para os campeonatos oficiais da Liga de Futebol Amador de Diadema da temporada de 2011.

Art. 3º - As despesas decorrentes da subvenção ora autorizada, correrão por conta da dotação orçamentária nº 12.02.27.812.0003.2.020.335043 – ficha 12012 – fonte 1.110.000, consignada no Orçamento-Programa de 2011.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 31 de janeiro de 2011


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
 Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 04
025/2011
Protocolo

PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIRO, COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 003/2011, PROCESSO Nº 025/2011.

Via Ofício M.L. nº 003/2011, protocolizado nesta Casa em 03 de fevereiro último, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação plenária, Projeto de Lei de sua autoria, que concede subvenção social à Liga de Futebol Amador de Diadema, no valor de R\$ 200.000,00.

A subvenção será entregue à Liga de Futebol em duas parcelas, sendo uma no valor de R\$ 100.000,00 no dia 22 de fevereiro do corrente ano e a segunda ,também, no importe de R\$ 100.000,00, no dia 30 de junho deste exercício.

No exercício de 2008 a subvenção social solicitada pela Liga foi de R\$ 180.000,00, tendo a Prefeitura repassado a quantia de R\$ 150.000,00. Em 2009, a Liga solicitou R\$ 200.000,00 de subvenção social para realizar diversos campeonatos amadores em nossa cidade e foi integralmente atendida. No exercício de 2010 foi solicitado R\$ 200.000,00 e repassado R\$ 180.000,00.

Para este exercício a Liga de Futebol reiterou o pedido de R\$ 200.000,00, tendo o Prefeito encaminhado o presente Projeto de Lei, concedendo subvenção de R\$ 200.000,00, atendendo, assim, o montante pleiteado pelo ilustre Presidente da Liga de Futebol Amador de Diadema, Senhor Antonio Marcos Ferreira da Silva, que será entregue em duas parcelas, na forma acima mencionada.

Saliente-se que a entrega das parcelas fica condicionada à apresentação de comprovante de que tenham sido prestadas as contas de todas as subvenções recebidas anteriormente, exigência essa que não constitui qualquer obstáculo para a referida Liga que presta regularmente conta das subvenções recebidas, dentro do prazo fixado.

O valor da subvenção deverá ser utilizado para o pagamento das despesas decorrentes da realização dos diversos campeonatos oficiais da Liga de Futebol Amador de Diadema, relativo a temporada de 2011, como por exemplo: taxa de arbitragem, representantes da Liga, mesários, gandulas, supervisão técnica, etc.

Isto posto, no que respeita ao aspecto econômico, é este Assessor favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 003/2011, eis que existem recursos disponíveis, consignados na dotação orçamentária codificada sob nº 12.02.27.812.0003.2.020.335043, do vigente orçamento-programa.

É o Parecer.

Diadema, 03 de fevereiro de 2011.

Antonio Jannetty
Econ. ANTONIO JANNETTY
Assessor Técnico Especial



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 003/11 (Nº 003/11, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 025/11

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, concedendo subvenção social à Liga de Futebol Amador de Diadema, e dando outras providências.

A subvenção será no valor de R\$ 200.000,00 e será entregue em duas parcelas, nos dias 22 de fevereiro e 30 de junho de 2.011, correspondendo cada parcela ao valor de R\$ 100.000,00.

A entrega das parcelas fica condicionada à apresentação de comprovante de que tenham sido prestadas as contas de todas as subvenções recebidas anteriormente, sendo que as contas da presente subvenção deverão ser prestadas até o dia 31 de dezembro do corrente ano.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor afirma que "o montante de recursos estabelecido para a subvenção, a ser repassado neste ano, prioriza o pagamento das despesas com a realização desses campeonatos, tais como: taxas de arbitragem, delegados, mesários, gandulas, trabalhos de supervisão de campo e supervisão técnica e demais procedimentos necessários para o êxito dos eventos esportivos".

O artigo 17, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, autorizar a concessão de auxílios e subvenções.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 08 de fevereiro de 2011.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MILTON CAPEL

Ver. PASTOR EDMILSON CRUZ



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 003/011 (Nº 003/011, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 025/011

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Chefe do Executivo Municipal conceder subvenção social no valor de R\$ 200.000,00 à Liga de Futebol Amador de Diadema.

Serão concedidas duas parcelas iguais de R\$ 100.000,00: a primeira no dia 22 de fevereiro e a segunda em 30 de junho de 2.011.

A Entidade deverá prestar contas dos valores recebidos até o dia 31 de dezembro de 2.011.

A entrega da subvenção fica condicionada à apresentação de comprovante de que tenham sido prestadas as contas de todas as subvenções recebidas anteriormente.

A subvenção será utilizada para pagamento das seguintes despesas: taxas de arbitragem, delegados, mesários, gandulas, trabalhos de supervisão de campo e supervisão técnica e demais procedimentos necessários para a realização de torneios e campeonatos abrangendo diversas faixas etárias, os quais ocorrerão ao longo deste ano.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor afirma tratar-se de “auspiciosa oportunidade para o Município de Diadema colaborar com essa Entidade, revertendo a subvenção em significativo serviço de lazer e esporte, o qual beneficiará toda a comunidade”.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 08 de fevereiro de 2.011.

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO

ITEM

II



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 02
006/2011
Protocolo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/11 PROCESSO Nº 006/11

AS COMISSÃO(ÕES) DE: _____

03/02/2011

PRESIDENTE

Dispõe sobre alteração do Regimento Interno.

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 173 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Resolução:

ARTIGO 1º - O artigo 95 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 95 -

VI. para assumir, na condição de suplente, pelo tempo que durar o afastamento ou licença do titular, cargo ou mandato público eletivo, estadual ou federal.

PARÁGRAFO 8º - No caso do inciso VI, o Vereador não terá direito à percepção de subsídio”.

ARTIGO 2º - Ficam criados os seguintes parágrafos 1º e 2º ao artigo 104 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 003/2010:

“ARTIGO 104 -

PARÁGRAFO 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

PARÁGRAFO 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral”.

ARTIGO 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 25 de janeiro de 2011

Ver. LAÉRCIO PEREIRA SOARES
Presidente

Verª MARION MAGALI ALVES DE OLIVEIRA
1ª Secretária

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO
2º Secretário



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 03
006/2011
Protocolo

REGIMENTO INTERNO

...

CAPÍTULO II

DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 94 - Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 7º deste Regimento.

Parágrafo 1º - Os Vereadores ou Suplentes, quando convocados, que não comparecerem ao ato de instalação, serão empossados pelo Presidente da Câmara, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, devendo apresentar o respectivo diploma, a declaração pública de bens e prestarão o compromisso regimental.

Parágrafo 2º - Os Suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da convocação.

Parágrafo 3º - A recusa do Vereador eleito e do suplente convocado para tomar posse implica renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estabelecido pelo artigo 7º deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Parágrafo 4º - Verificadas as condições de existência de vaga ou de licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração da identidade e cumpridas às exigências do artigo 7º deste Regimento, o Presidente não poderá negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

ARTIGO 95 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

~~I - por moléstia devidamente comprovada ou licença gestante;~~

I - por moléstia devidamente comprovada; (**Redação dada pela Resolução nº 003/2010**)

II - para desempenho de missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular, por prazo indeterminado e nunca inferior a 30 (trinta) dias, podendo reassumir o exercício do mandato mediante comunicação à Mesa, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;

IV - licença-gestante de 180 (cento e oitenta) dias, com convocação de suplente se a licença for gozada por período superior a 15 (quinze) dias; (**Inciso acrescido pela Resolução nº 003/2010**)

V - licença-paternidade de 15 (quinze) dias. (**Inciso acrescido pela Resolução nº 003/2010**)

Parágrafo 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	04
	006/2011
Protocolo	

Parágrafo 2º - No caso do inciso I, encontrando-se o Vereador impossibilitado física ou mentalmente de subscrever comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita do líder da bancada, devidamente acompanhada de atestado médico.

Parágrafo 3º - A apresentação do pedido de licença, no caso do inciso II deste artigo, dar-se-á nas sessões, o qual será transformado em Projeto de Resolução por iniciativa da Mesa, nos termos da solicitação, entrando na Ordem do Dia da sessão seguinte. A proposição assim apresentada terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores da Câmara.

Parágrafo 4º - No caso do inciso III, o pedido independerá de Resolução, sendo o Vereador, automaticamente, licenciado, baixando a Mesa da Câmara, para efeito de convocação de suplente, o respectivo Ato.

Parágrafo 5º - Deferida ou aprovada a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente, que assumirá o cargo de Vereador na data da publicação do Ato da Mesa ou da Resolução, a partir da qual iniciará a fluir o prazo da licença.

Parágrafo 6º - O suplente de Vereador só se pode licenciar se estiver no exercício efetivo do mandato de Vereador.

Parágrafo 7º - O Vereador investido no cargo de auxiliar direto da administração não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, vedada, todavia, a acumulação de remuneração, devendo o Vereador perceber os vencimentos do cargo que efetivamente exercer.

...

SEÇÃO II

DA PERDA DO MANDATO

ARTIGO 103 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador que:

- I - infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo 25 da Lei Orgânica do Município;
- II - sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;
- III - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;
- IV - fixar residência fora do Município, sem prévia autorização da Mesa.
- V - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara e do cargo ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Parágrafo 1º - A perda do mandato nos casos previstos neste artigo será decidida pela Câmara pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, após a instauração de processo de cassação, assegurada ampla defesa ao acusado.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	05
	006/2011
Protocolo	

Parágrafo 2º - O processo de cassação do mandato do Vereador obedecerá ao rito estabelecido para a Comissão de Investigação e Processante.

Parágrafo 3º - A perda do mandato torna-se efetiva somente a partir da publicação da Resolução de cassação de mandato.

~~**ARTIGO 104** - No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará o suplente, imediatamente após a publicação do ato.~~

~~**Parágrafo 1º** - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.~~

~~**Parágrafo 2º** - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.~~

➤ **ARTIGO 104** – No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará o suplente e comunicará ao Partido pelo qual se elegeu, imediatamente após a publicação do Ato. **(Redação dada pela Resolução nº 003/2010)**



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 10
006/2011
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/11 - PROCESSO Nº 006/11

Apresentou a Mesa da Câmara Municipal de Diadema o presente Projeto de Resolução, dispondo sobre alteração do Regimento Interno.

Passa a existir mais uma hipótese de licenciamento de vereador, qual seja, para assumir, na condição de suplente, pelo tempo que durar o afastamento ou licença do titular, cargo ou mandato público eletivo, estadual ou federal.

Em tal caso, o vereador licenciado não terá direito à percepção de subsídio.

Por outro lado, em caso de vaga ou licença de vereador, o Presidente deve convocar o suplente, imediatamente após a publicação do ato.

Neste caso, o suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

O artigo 58, "caput", da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva, como a organização e funcionamento de seus serviços.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 08 de fevereiro de 2011.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MILTON CAPEL

Ver. PASTOR EDMILSON CRUZ



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 11
006/2011
Protocolo

EMENDAS DO VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS
REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/11 - PROCESSO Nº 006/11

REQUEREMOS, nos termos do artigo 181 do Regimento Interno, a apreciação das seguintes Emendas:

1ª EMENDA ADITIVA

O Projeto de Resolução nº 001/11 fica acrescido do seguinte artigo 3º, renumerando-se o artigo posterior:

“ARTIGO 3º - O inciso IV do artigo 41 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 41 -

IV – Educação, Cultura, Esporte, Saúde e Assistência Social;

.....”

2ª EMENDA ADITIVA

O Projeto de Resolução nº 001/11 fica acrescido do seguinte artigo 4º, renumerando-se o artigo posterior:

“ARTIGO 4º - O “caput” do artigo 46 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls.	12
	006/2011
Protocolo	

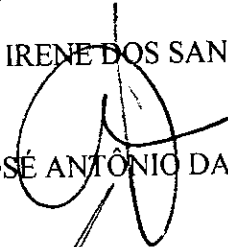
“ARTIGO 46 – Compete à Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Saúde e Assistência Social analisar e opinar sobre o mérito de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara e que digam respeito às seguintes matérias:

.....”

Diadema, 08 de fevereiro de 2011.


Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MARINHO)

Ver^a IRENE DOS SANTOS


Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

- 02 -
739/2010
[Handwritten signature]

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: PROJETO DE LEI Nº 079 /10
PROCESSO Nº 739 /10

[Handwritten signature]
26/08/2010

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Futebol Infantil, e dá outras providências.

O Vereador CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Futebol Infantil, a ser comemorado, anualmente, no dia 08 de outubro.

ARTIGO 2º - O evento instituído por esta Lei passará a fazer parte do Calendário Oficial do Município.

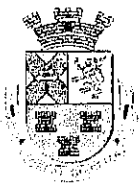
ARTIGO 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 30 de julho de 2010.

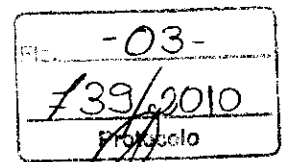
Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

[Handwritten signature of Celio Lucas de Almeida]



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo
GABINETE DO VEREADOR CELIO LUCAS DE ALMEIDA.



JUSTIFICATIVA

Foi assim, que, de acordo com Charles Miller, o futebol começou no Brasil, numa entrevista dada à revista O Cruzeiro em 1952. Em 1895 houve o que é considerado o primeiro jogo de futebol no país. Na Várzea do Carmo, em São Paulo, em 14 de abril, uma partida entre ingleses e anglo-brasileiros, formados pelos funcionários da Companhia de Gás e da Estrada de Ferro São Paulo Railway. O amistoso terminou em 4 a 2, com vitória do São Paulo Railway.

Logo após a sua introdução, o esporte começou a se difundir por outros estados. Em 1897 o estudante Oscar Cox, regressando da Suíça, introduziu o futebol no Rio de Janeiro. A primeira equipe do estado foi o Rio Team, formada por Cox em 1901. No Rio Grande do Sul a tarefa coube a Johannes Minerman e Richard Woelckers, em 1900, fundadores do Sport Club Rio Grande no mesmo ano. Na Bahia, a José Ferreira Filho, o Zuza Ferreira, que retornara da Inglaterra após cinco anos de estudos, em 28 de outubro de 1901. Em 1903 Guilherme de Aquino Fonseca após estudar na Hooton Lown School, na Inglaterra, voltou a Pernambuco e em 1905 fundou o Sport Club do Recife. Vito Serpa trouxe o esporte a Minas Gerais em 1904 e Charles Wright ao Paraná em 1908.

O tempo se passou e surgiram em nosso país consagrados clubes de futebol profissional, deixando o mesmo de ser amador, nosso País também desenvolveu o futebol feminino que por sinal se tornou uma grande referência no esporte.

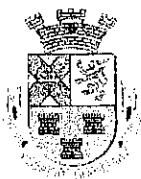
O início da prática do futebol feminino no Brasil começou com muitas dificuldades, porém algumas permanecem até os dias atuais. As mulheres sempre tiveram dificuldades em se impor quando o assunto trata de igualdade entre os gêneros, pois historicamente foram vistas como um ser frágil e dependente, com poucas oportunidades para provar o contrário.

Apesar da influência significativa que o futebol tem na cultura brasileira, a figura da mulher se apresenta de forma tímida e oprimida, como comprova o Decreto-Lei 3.199 de 1941, vigente até 1975, que para as mulheres proibia a prática de futebol. Quando as mulheres resolveram "brigar" por igualdade e se agregarem ao futebol, este esporte já estava bem firmado pela sociedade machista e se encontrava em uma fase que o profissionalismo já havia sido aceito. Portanto, o futebol era visto como um esporte

Célio Lucas de Almeida.

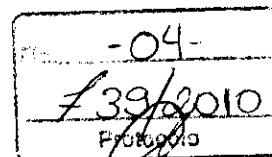
VEREADOR CELIO BOI PSB

"Saudações Socialistas"



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo
GABINETE DO VEREADOR CELIO LUCAS DE ALMEIDA.



determinantemente masculino, "futebol é coisa para homem", devido à postura que os atletas deveriam assumir.

Desde o princípio o futebol feminino tem sofrido muitos preconceitos. Ainda hoje é muito difícil para esse esporte se firmar, visto que não há instituição responsável por administrar a modalidade no Brasil.

Por muito tempo, a questão do sexo tem sido usada para impedir a participação feminina nos esportes. Disfarçando o preconceito, um discurso de que é uma forma de preservar a feminilidade.

A mídia também tem um pouco de culpa na situação atual, uma vez que não tem dado importância à atleta feminina tanto quanto ao masculino, e quando abre uma exceção, acaba enfocando a beleza da mulher, o "corpo", a questão da sexualidade, e não o esporte em si.

Enquanto a mentalidade da sociedade não mudar, as mulheres sempre terão dificuldade em conquistar seu espaço. "Não é a identidade feminina que requer reconhecimento, mas sim a condição das mulheres como parceiras plenas na interação social" (FRASER, 2000).

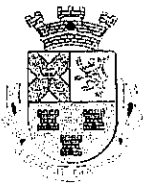
Tendo em vista as grandes lutas de implantar o futebol em nosso País, tanto masculino como o feminino, que com certeza foi o mais difícil e ainda é muito de cresce no País. Diadema também travou uma grande batalha em ter um time profissional em nosso município, no qual no ano de 2010 foi constituído o mesmo.

Mas o presente projeto lei, se refere ao futebol infantil que tem um grande destaque em Diadema com as categorias Sub-11, Sub-13, Sub-15, Sub-17 que representa muito bem nosso município em campeonatos regionais.

Obviamente não podemos deixar de lembrar um excelente projeto desenvolvido com crianças em nosso Município, denominado Diadema XXI.


Celio Lucas de Almeida.

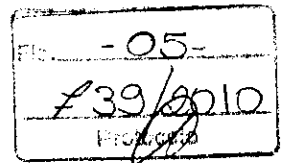
VEREADOR CELIO BOI PSB
"Saudações Socialistas"



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CELIO LUCAS DE ALMEIDA.



As Escolas de Futebol de Diadema surgiram em 1972, com o professor Mário Benício da Silva, quando se iniciou um trabalho no campo do Piraporinha com crianças de diversas faixas etárias. Posteriormente esta ação ramificou através de voluntários em outros campos do município.

A entidade surgiu através do desejo de lideranças comunitárias envolvidas durante anos com os trabalhos na área esportiva (Escolinha de Futebol) com crianças carentes da cidade de Diadema. Diadema XXI - Associação Esportiva e Cultural foi fundada em 13 de maio de 1997, pois neste período verificou-se que havia uma necessidade de instrumentalizar esses monitores de futebol, por meio de uma instituição não governamental sem fins lucrativos, que viesse a respaldar juridicamente um trabalho que na prática já acontecia há anos.

Em 2002, após um ano e meio de desativação, a Prefeitura de Diadema por intermédio do Departamento de Esporte e Lazer firmou o convênio com a Diadema XXI, reabrindo as Escolas de Futebol com o projeto: "Bola, Educação e Cidadania", com uma nova estrutura organizacional e pedagógica, novas instalações, atendendo cerca de 3.000 crianças, trabalho este realizado em 10 Escolas distribuídas por todo o município.

No momento as dez Escolas de Futebol atendem cerca de 5.000 crianças e adolescentes ativas, porém em nosso sistema de cadastro contamos com aproximadamente 12.024 crianças que já foram atendidas no projeto "Bola, Educação e Cidadania".

O projeto visa uma integração sócio-cultural da prática esportiva dos alunos, porém estamos conscientes da necessidade de ampliarmos nosso atendimento com outras atividades sócio-educacionais, que não seja somente o futebol de campo, propiciando com esta ação uma inclusão social mais igualitária na perspectiva de um mundo melhor.

Célio Lucas de Almeida.

VEREADOR CELIO BOI PSB

"Saudações Socialistas".

ITEM IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. -02-
849/2010
Projeto

PROJETO DE LEI Nº 088 /10
PROCESSO Nº 849 /10

COMISSÃO(ÕES) DE

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Socorrista do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU.

O Vereador EDMÍLSON CRUZ, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Socorrista do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, a ser comemorado, anualmente, no dia 09 de outubro.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Dia do Socorrista do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU - será incluído no Calendário Oficial do Município.

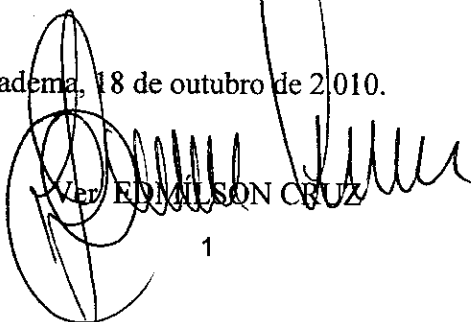
ARTIGO 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se socorrista o indivíduo leigo, habilitado para prestar atendimento pré-hospitalar e credenciado para integrar a guarnição de ambulâncias do serviço de atendimento pré-hospitalar, de acordo com as normas da Portaria nº 824/GM, de 24 de junho de 1.999, do Ministério da Saúde.

ARTIGO 3º - No Dia do Socorrista do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, o Poder Executivo, através dos órgãos competentes, deverá articular-se com entidades representativas do setor, visando apoiar e promover atividades comemorativas da data, que deverão ser extensivas ao público em geral.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 18 de outubro de 2010.


Vereador EDMÍLSON CRUZ



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR EDMILSON CRUZ

Fis. -03-
849/2010
Protocolo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem a finalidade de instituir no Município de Diadema, o Dia do Socorrista do Serviço Médico de Atendimento de Urgência (SAMU).

O SAMU atende resgates em via pública e em residências. São atendidos todos os pacientes que necessitem de atendimento de Urgência ou Emergência. As equipes são altamente qualificadas sendo capacitadas por curso anualmente. Formada por:

- 25 Motoristas Socorristas
- 21 Médicos (Socorristas / Reguladores)
- 13 Enfermeiros
- 38 Assistentes Técnicos de Enfermagem
- 13 Atendentes do 192

Com o objetivo de aprimorar os serviços a fim de que a qualidade da assistência prestada à vítima de trauma ou clínica elevasse ainda mais, foram desenvolvidos projetos pelo SAMU Diadema em parceria com várias corporações. Dentre eles:

PROJETO PARCERIAS QUE DERAM CERTO:

Este projeto permitiu a capacitação do atendimento ao politraumatizado para todos os GCM's e profissionais do Trânsito que trabalham diretamente nas vias públicas.

SAMU NAS ESCOLAS: É um projeto que deu ênfase à prevenção de acidente e sobre trotes.

PROJETO APRENDENDO A SOCORRER: Curso de Primeiros Socorros para leigos onde a inscrição era feita pela Internet e qualquer pessoa leiga poderia se inscrever.

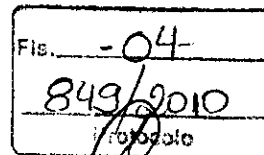
PROJETO URGÊNCIA/EMERGÊNCIA DAS UNIDADES 24 HORAS DO MUNICÍPIO DE DIADEMA: Este projeto teve o objetivo de capacitar todos os profissionais que atendem nas Unidades de Saúde, desde a UBS, PA's P.S. e Pronto Socorro do Hospital Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR EDMILSON CRUZ



PROJETO SAMU NAS EMPRESAS: Ministra cursos de Primeiros Socorros e Prevenção de Acidentes para todas as Empresas de Diadema que solicitam.

PROJETO SAMU NA COMUNIDADE: Ministra cursos para pessoas leigas da Comunidade de Primeiros Socorros e prevenção de Acidentes.

Treinados na aplicação prática de primeiros socorros, os socorristas são profissionais aptos a promoverem intervenções conservadoras (não-invasivas) no atendimento pré-hospitalar, sob supervisão médica direta ou à distância, fazendo uso de materiais e equipamentos especializados, tornando-se de fundamental importância para socorro a vítimas de acidentes ou de mal súbito. Suas atividades encontram-se reguladas pela Portaria 824/GM, de 24 de junho de 1999, desenvolvida com a participação das áreas técnicas do Ministério da Saúde e do Conselho Federal de Medicina, a partir do trabalho de Normalização da Atividade Médica na Área da Urgência-Emergência na sua Fase Pré-Hospitalar.

Trata-se de uma digna e justa homenagem aos profissionais que atuam na prestação de socorro de emergência.

O ato de salvar vidas podemos defini-lo como maravilhoso, e traduz-se como um ato de amor à humanidade, pois muitas vezes proporciona condições e expectativa do socorrido retornar à vida normal com o mínimo de seqüelas.

Ser um socorrista é se propor a ajudar o próximo, não importando a situação, local, ou maneira.

Assim sendo, pelo mérito da matéria apresentada, espero contar com o apoio de todos os Senhores Vereadores que integram este Parlamento, para aprovação do presente projeto de lei.


Edmilson Cruz
Vereador

Avenida. Antônio Piranga n.º 474 - 4.º andar - Sala 20 - Centro - Diadema - SP
CEP: 09911 - 160 - Telefones: (011) 4053 - 6761 / 4053 - 6762

RECEBIDO EM 07/10/10
SECR. ASS. JURÍDICO-LEGISLATIVO

MINISTÉRIO DA SAÚDE
GABINETE DO MINISTRO

Fis. - 05-
843/2010
Protocolo

Portaria nº 824/GM Em, 24 de Junho de 1999.

O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a inexistência de normas relativas ao atendimento pré-hospitalar no País;

Considerando as conclusões do trabalho "Normatização da Atividade Médica na Área da Urgência-Emergência na sua Fase Pré-Hospitalar", desenvolvido com a participação das áreas técnicas do Ministério da Saúde e do Conselho Federal de Medicina;

Considerando o intransferível dever do Ministério da Saúde em adotar normas e procedimentos na Assistência à Saúde que busquem garantir a qualidade e a uniformidade de ações derivadas de atos médicos exercidos em nível nacional;

Considerando a necessidade de definições precisas das atribuições dos profissionais de saúde envolvidos na Atenção Pré-Hospitalar, e

Considerando a prioridade dada pelo Ministério da Saúde ao atendimento de Urgência e Emergência, resolve:

Art. 1º - Aprovar o texto de Normatização de Atendimento Pré-Hospitalar, constante do anexo desta Portaria.

Art. 2º - Determinar a Secretaria de Políticas de Saúde e a Secretaria de Assistência à Saúde, dentro de seus respectivos limites de competência, a adoção das providências necessárias à plena aplicação das recomendações contidas no texto ora aprovado.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ SERRA

DOU-120-E SEÇ.I DE 25.6.99

ANEXO

NORMAS DE ATIVIDADE MÉDICA EM NÍVEL PRÉ-HOSPITALAR

DEFINIÇÃO E OBJETIVO

O Ministério da Saúde considera como nível pré-hospitalar na área de urgência-emergência aquele atendimento que procura chegar à vítima nos primeiros minutos após ter ocorrido o agravo à sua saúde que possa levar à deficiência física ou mesmo à morte, sendo necessário, portanto, prestar-lhe atendimento adequado e transporte a um hospital devidamente hierarquizado e integrado ao Sistema Único de Saúde.

O serviço de atendimento pré-hospitalar pode ser constituído por uma ou mais unidades de atendimento, dependendo

ITEM
V



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. - 02 -
891 / 2010
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 102 /10
PROCESSO Nº 891 /10

(S) COMISSÃO(OES) DE

Diadema 04/10/2010

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Conscientização sobre a Importância do Uso de Tecnologia de Filtragem em Computadores, e dá outras providências.

O Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Conscientização sobre a Importância do Uso de Tecnologia de Filtragem em Computadores.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Campanha será voltada para os estabelecimentos em que o público tenha acesso a computadores conectados à Internet.

ARTIGO 2º - Para consecução da Campanha de que trata esta Lei, deverá o Poder Executivo Municipal fornecer informações a respeito da importância do uso de tecnologia de filtragem por estabelecimentos cujos computadores sejam utilizados pelo público em geral, visando coibir o acesso a conteúdos que façam apologia a drogas, pornografia, pedofilia, sexo, violência e armamentos.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 28 de outubro de 2010.

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. -03
891/2010
Protocolo

JUSTIFICATIVA

A Internet, a partir de um clique no “mouse”, transporta o usuário para um mundo virtual que lhe permite acesso a conhecimentos antes inacessíveis, sem que se percebam as conseqüências do uso indevido por crianças e jovens em idade escolar.

Uma série de “sites” infantis propicia jogos educativos, guias para fazer brinquedos, piadas, passatempos, espaços para colorir, apresentações gráficas multicoloridas, enfim, trabalhos bem elaborados e idealizados por técnicos capacitados, com conteúdos que servem, ao mesmo tempo, para educar e distrair as crianças.

Não obstante, ao lado desses “sites”, deparamo-nos com outros, criados e mantidos por pessoas mal intencionadas ou criminosos, que expõem nossos filhos à pedofilia, traficantes, usuários de drogas e outros grupos que lhes mostram imagens pornográficas ou violentas, prejudiciais ao seu desenvolvimento.

O uso de filtros e programas de controle existentes no mercado pode minimizar os efeitos maléficos de alguns conteúdos da rede, mas não substitui o envolvimento dos pais, professores e usuários, que devem estar sempre atentos aos conteúdos a que estão sendo expostas nossas crianças e jovens.

Este Projeto de Lei visa impedir, através da instalação de filtros e programas de controle, que os usuários, especialmente as crianças e os adolescentes, utilizem a rede para outros fins que não os da educação, conhecimento e atualização, por meio de pesquisas técnicas e científicas ou de uma diversão sadia.

Concluindo, uma vez submetida à apreciação de meus Nobres Pares, que integram esta Casa Legislativa, estes certamente aprovarão a presente proposição, na devida forma regimental.

Diadema, 28 de outubro de 2010.


Ver. TALATI UBIRAJARA CERQUEIRA FACHEL

ITEM

VI



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 116/2010
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. - 04-
<u>1.002/2010</u>
Protocolo

PROC. Nº 1.002/2010

PROJETO DE LEI Nº 074, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010

CRIA a Escola Municipal de Educação Básica Chico Mendes.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a presente **LEI**.

Art. 1º - Fica criada a Escola Municipal de Educação Básica Chico Mendes.

Art. 2º - A Escola Municipal de Educação Básica Chico Mendes funcionará na Rua Pau Brasil nº 130, podendo atender os seguintes segmentos:

- I – Educação Infantil;
- II – Ensino Fundamental Regular do 1º ao 9º ano;
- III – Educação de Jovens e Adultos.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 23 de novembro de 2010


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.

ITEM

VII



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. -02-
783/2010
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 082 /010
PROCESSO Nº 783 /010

(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de gerador de energia, nos casos que especifica, e dá outras providências.

O Vereador WAGNER FEITOZA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - É obrigatória a instalação de gerador de energia nas edificações dotadas de elevador que venham a ser construídas, no Município de Diadema, a partir da data de vigência da presente Lei.

ARTIGO 2º - A obrigatoriedade de instalação de gerador de energia elétrica aplica-se às edificações públicas e particulares.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de maio de 2010.

Ver. WAGNER FEITOZA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. - 03 -
783/2010
Protocolo

JUSTIFICATIVA

As fortes chuvas que recentemente caíram sobre Diadema fizeram com que muitos moradores, já afetados pelos transtornos no trânsito, ainda tivessem que enfrentar problemas para chegar às residências situadas nos andares mais altos dos edifícios.

A chuva de verão que atingiu a capital paulista, na tarde de 14 de janeiro deste ano, por exemplo, deixou sem energia cerca de 200 pontos da cidade, por mais de 24 horas, segundo estimativa da própria Eletropaulo.

Apenas nos edifícios equipados com geradores de energia, os moradores puderam manter a comodidade de utilizar elevadores e de contar com o funcionamento do sistema de segurança e das bombas d'água.

Considerando-se a relação custo versus benefício, as vantagens são consideráveis. Em caso de apagão, os geradores podem manter uma autonomia de uso de 06 a 12 horas, dependendo da carga exigida pelos elevadores e bombas d'água.

Diadema, 27 de maio de 2010.

Ver. WAGNER FRITTOZA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 06
783/2010
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 082/10 - PROCESSO Nº 783/10

Apresentou o Vereador WAGNER FEITOZA o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a obrigatoriedade de instalação de gerador de energia, nos casos que especifica, e dando outras providências.

A partir da data de vigência da presente Lei, passará a ser obrigatória a instalação de gerador de energia, nas edificações públicas e particulares, dotadas de elevador, que vierem a ser construídas.

Em sua justificativa, o Autor alega que “considerando-se a relação custo versus benefício, as vantagens são consideráveis. Em caso de apagão, os geradores podem manter uma autonomia de uso de 06 a 12 horas, dependendo da carga exigida pelos elevadores e bombas d’água”.

O artigo 13, inciso I, item 9, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete, privativamente, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território.

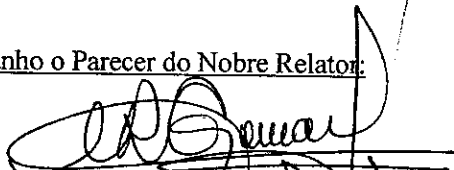
Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.


É o Relatório.

Diadema, 17 de setembro de 2010.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Verª REGINA GONÇALVES


Ver. LAURO MICHELS



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 08
783/2010
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 082/10 - PROCESSO Nº 783/10

Apresentou o Vereador WAGNER FEITOZA o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a obrigatoriedade de instalação de gerador de energia, nos casos que especifica, e dando outras providências.

Os geradores de energia deverão ser instalados nas edificações públicas e particulares, dotadas de elevador, que forem construídas a partir da vigência desta Lei.

Em sua justificativa, o Autor lembra que as recentes tempestades de verão dificultaram o acesso de munícipes residentes em andares altos aos seus apartamentos, já que diversos bairros de Diadema sofreram falta de energia.

Informa, ainda, que “a chuva de verão que atingiu a capital paulista, na tarde de 14 de janeiro deste ano, por exemplo, deixou sem energia cerca de 200 pontos da cidade, por mais de 24 horas, segundo estimativa da própria Eletropaulo”.

Conclui, afirmando que “apenas nos edificios equipados com geradores de energia, os moradores puderam manter a comodidade de utilizar elevadores e de contar com o funcionamento do sistema de segurança e das bombas d’água” e que “considerando-se a relação custo versus benefício, as vantagens são consideráveis. Em caso de apagão, os geradores podem manter uma autonomia de uso de 06 a 12 horas, dependendo da carga exigida pelos elevadores e bombas d’água”.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 17 de setembro de 2010.

Ver. EDMILSON CRUZ

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MILTON CAPEL

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(CÉLIO BOI)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 10
783/2010
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 082/2010
PROCESSO Nº 0783/2010
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE GERADOR DE ENERGIA
AUTOR: VEREADOR WAGNER FEITOZA
RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador Wagner Feitoza, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de gerador de energia.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

PARECER

Visa a propositura em exame tornar obrigatório a instalação de gerador de energia nas edificações dotadas de elevador que venham a ser construídas em nosso Município a partir da data de vigência da presente Lei.

Dispõe o artigo 2º da propositura que a obrigatoriedade de instalação de gerador compreende, inclusive, as edificações públicas e particulares.

O autor da propositura está preocupado com a falta de energia elétrica que ocorre, invariavelmente, por ocasiões de fortes chuvas. Quando isso ocorre, os prédios dotados de elevadores ficam paralisados, prejudicando seus moradores.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 01
783/2010
Protocolo

Daí a razão de ser da presente propositura, posto que o gerador de energia irá suprir temporariamente a falta de energia elétrica, mantendo, assim, a continuidade dos serviços de elevadores.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o apoio deste Relator, eis que a providência tratada no projeto de lei em exame vem ao encontro do interesse público, mais especificamente dos moradores de edifícios dotados de serviço de elevadores.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator óbices à aprovação da propositura em exame, tendo em vista que a exigência será obrigatória somente após a aprovação da Lei, tanto no caso das edificações públicas como das privadas, sendo que, quanto as públicas, de responsabilidade do Município, o custo da instalação do gerador deverá integrar o preço da construção do prédio, onerando a dotação orçamentária correspondente.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 082/2010, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2010.

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 12
783/2010
Protocolo

Projeto de Lei nº 082/2010, de autoria do DD. Colega Wagner Feitoza, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de gerador de energia nas edificações dotadas de elevador, a partir da data da publicação da Lei, eis que se trata de propositura que vem ao encontro do interesse público, notadamente dos moradores e usuários de imóveis públicos e privados que possuem serviços de elevador.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2010.


VER. LAÉRCIO PEREIRA SOARES
Presidente


VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
Vice-Presidente

ITEM

VIII



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	02
005/2011	
Protocolo	

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/11 PROCESSO Nº 005/11

AS COMISSÃO(ÕES) DE:.....

.....

03 02 / 20 11

[Signature]
PRESIDENTE

Altera o artigo 22 da Lei Orgânica do Município de Diadema.

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema e Outros, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 157 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte Proposta de Emenda à Lei Orgânica:

ARTIGO 1º - O artigo 22 da Lei Orgânica do Município de Diadema passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 22 -

V. para assumir, na condição de suplente, pelo tempo que durar o afastamento ou licença do titular, cargo ou mandato público eletivo, estadual ou federal.

PARÁGRAFO 3º - No caso do inciso V, o Vereador não terá direito à percepção de subsídio”.

ARTIGO 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 25 de janeiro de 2.011.

[Signature]
Ver. LAERCIO PEREIRA SOARES
Presidente

[Signature]
Verª MARION MAGALI ALVES DE OLIVEIRA
1ª Secretária

[Signature]
Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO
2º Secretário

[Handwritten mark]



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 03
005/2011
Protocolo

(PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/11 – CONTINUAÇÃO)


Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA


Ver^a IRENE DOS SANTOS


Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA


Ver. PASTOR EDMILSON CRUZ

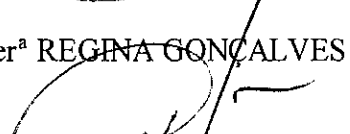

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO


Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO


Ver. LAURO MICHELS


Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO


Ver^a CIDA FERREIRA


Ver^a REGINA GONCALVES


Ver. MILTON CAPEL


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA


Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL


Ver. WAGNER FEITOZA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 04
005/2011
Protocolo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

...

SEÇÃO II Dos Vereadores


Artigo 20 – No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, às 16:00 (dezesseis) horas, em Sessão Solene de Instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo 2º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Artigo 21 - O número de Vereadores que comporão a Câmara Municipal de Diadema, obedecidos os limites previstos no Artigo 29 da Constituição Federal, fica fixado em 16 (dezesseis).

Artigo 22 – O Vereador poderá licenciar-se somente:

- 
- I. por moléstia devidamente comprovada ou licença-gestante, devendo apresentar atestado médico, sem rasuras, a ser entregue no Departamento de Recursos Humanos até o 3º dia útil subsequente, ao início do afastamento, devendo constar, nome legível do paciente, período de afastamento, carimbo constando nome e CRM e assinatura do profissional;
 - II. para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
 - III. para tratar de interesse particular, por prazo indeterminado, podendo reassumir o exercício do mandato mediante comunicação à Mesa, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;
 - IV. para assumir cargo de confiança, de livre provimento, na Administração direta e indireta.

Parágrafo 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Parágrafo 2º - No caso do inciso I, a licença será concedida de imediato, por Ato da Mesa da Câmara, mediante a apresentação de atestado médico.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 09
005/2011
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/11
PROCESSO Nº 005/11

Apresentaram a Mesa da Câmara Municipal de Diadema e outros a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, alterando o artigo 22 da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Passa a existir mais uma hipótese de licenciamento de vereador, qual seja, para assumir, na condição de suplente, pelo tempo que durar o afastamento ou licença do titular, cargo ou mandato público eletivo, estadual ou federal.

Em tal caso, o vereador licenciado não terá direito à percepção de subsídio.

Atualmente, a Lei Orgânica prevê apenas a hipótese de licenciamento de vereador para assunção de cargo de confiança, de livre provimento, na Administração direta e indireta.

O artigo 43, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositora deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 08 de fevereiro de 2011.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MILTON CAPEL

Ver. PASTOR EDMÍLSON CRUZ

ITEM

IX



PROJETO DE LEI Nº 002/11
PROCESSO Nº 016/11

COMISSÃO(ÕES) DE
03/02/2011
PRESIDENTE

Autoriza a instituição dos Programas Família Guardiã e Famílias Acolhedoras, na forma que especifica.

O Vereador ORLANDO VITORIANO E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir os Programas Família Guardiã e Famílias Acolhedoras, para fins de atendimento ao disposto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Política Nacional de Assistência Social.

ARTIGO 2º - Somente poderão fazer parte dos Programas Família Guardiã e Famílias Acolhedoras, pessoas registradas no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e no Conselho Municipal de Assistência Social.

ARTIGO 3º - Para cada criança ou adolescente afastado judicialmente de sua família natural, e que tenha sido acolhido sob a forma de guarda, poderá ser concedido auxílio pecuniário mensal, a título de ajuda de custo, para a família que o acolheu, desde que a mesma atenda ao disposto no artigo 2º, mediante estabelecimento de parceria com entidade pública ou privada.

ARTIGO 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 01 de fevereiro de 2011.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. IRENE DOS SANTOS

Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR ORLANDO VITORIANO

Fls.	03
016/2011	
Protocolo	

JUSTIFICATIVA

“Acolher, informalmente, filhos de outras pessoas parece ter sido prática popular de cuidados em situações específicas (...) nos interessa definir e discutir conceito revestido de um caráter de formalidade, ou seja, o acolhimento familiar como uma modalidade de atendimento destinado a crianças e adolescentes que, por algum motivo, precisam ser afastados de sua família, em caráter provisório e excepcional, e são inseridos no seio de outra família, que é preparada e acompanhada como parte de uma proposta de política pública”.

(Irene Rizzini - Acolhendo Crianças e Adolescentes - atualmente é professora da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, diretora do Centro Internacional de Estudos e Pesquisas sobre a Infância (CIESPI) em convênio com a PUC-Rio e presidente da Rede Internacional de Pesquisa, Childwatch, sediada em Oslo, Noruega)

O presente Projeto de Lei está embasado no direito à convivência familiar e comunitária e as ações consistem no acolhimento, fortalecimento e subsídio financeiro às famílias que possuem guarda de crianças e/ou adolescentes.

Segundo o Diagnóstico Municipal da Realidade da Criança e do Adolescente de Diadema (2008) intitulado de “Conhecer para transformar”, a equipe diagnóstica propõe algumas ações, onde uma delas é instituir o programa família acolhedora substituta.

“Quanto ao projeto Família Acolhedora, observamos que é importante refletir sobre o vazio deste tipo de atendimento no município, uma vez que é de extrema relevância, pois, Diadema conta com a existência de quatro abrigos locais, ou seja, diante da demanda de casos relacionados à violência doméstica, observados a partir dos dados do Conselho Tutelar e desta quantidade de abrigos e com vistas a respeitar e cumprir o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, a implantação de um programa de famílias acolhedoras poderia ser um ganho bastante significativo para esta rede, além do reordenamento dos abrigos.

Porém, apesar desta questão, notamos que algumas fragilidades da rede de atendimento parecem estar relacionadas a dois pontos: existe ainda certa dificuldade na sistematização das informações acerca da abrangência do atendimento de cada programa/projeto/serviço e da concentração dos mesmos na região central da cidade.”



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 04
016/2011
Protocolo

GABINETE DO VEREADOR ORLANDO VITORIANO

Os três principais direitos violados são: educação, cultura, esporte e lazer (62,4%), Convivência Familiar e Comunitária (15,8%) e liberdade, respeito e dignidade (8,3%)

O segundo principal direito violado, também em todas as regiões de Diadema, é o da Convivência Familiar e Comunitária(15,8%), sendo que as violações de maior incidência são: a negligência (30,6%), a guarda (19,4%), a falta de registro de nascimento (13,4%), os conflitos familiares (11,5%) e os maus tratos (9,2%)”

Com a execução do projeto visamos o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em acordo com os artigos 19 e 260 § 2º, que rezam respectivamente:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e excepcionalmente, em família substituta, assegurando a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Art. 260 § 2º - Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que o apoio financeiro às famílias, através da concessão de bolsas é preconizado no artigo 260 § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (conforme acima descrito).

De acordo com Irene Rizzini, “O subsídio financeiro direcionado às famílias que acolhem é fundamental, já que, no Brasil, o acolhimento familiar não é considerado uma profissão e as famílias acolhedoras atuam de forma voluntária. Este recurso é destinado às despesas previstas no cuidado com a criança, tais como alimentação, vestuário, remédios, material escolar, etc., levando em conta que às famílias acolhedoras vêm de contexto socioeconômico semelhante ao das famílias de origem”.

Outro apontamento feito pela referida autora é que “... do ponto de vista social, é trabalho de ponta em sintonia com a Política Nacional de Assistência Social que prevê a matriz do atendimento na família. Na lógica da concepção atual da assistência, não cabe mais priorizar a criança e o adolescente sem considerar o seu contexto, sua história e as reais possibilidades que sua estrutura familiar nuclear ou ampliada pode oferecer, se devidamente acolhida em suas fragilidades”.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	05
016	2011
Protocolo	

GABINETE DO VEREADOR ORLANDO VITORIANO

Sabemos que nossas crianças e adolescentes são vítimas, com frequência, de violência doméstica, o que implica em agressões de natureza física, psicológica, sexual, praticados por aqueles que têm o dever legal de protegê-los.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA prevê várias medidas de proteção às crianças e aos adolescentes, entre as quais o afastamento da família de origem, quando a convivência colocar em risco sua integridade física, moral e emocional.

O Poder Público, em cumprimento ao Estatuto, muitas vezes determina o afastamento do menor do ambiente familiar, até que sejam tomadas as medidas pertinentes à correção do problema ou, em casos extremos, seja encontrada família substituta para a criança ou adolescente agredido.

Especialistas asseguram que a permanência da criança ou adolescente no seio de uma família, ainda que transitoriamente, é mais benéfica que sua estada em instituição de abrigo de menores.

Dessa forma, o presente projeto de lei institui o Programa Família Guardiã e Famílias Acolhedoras, a fim de que a criança e o adolescente, vítimas da violência doméstica, sejam acolhidos por uma família que terá sua guarda judicial e receberá ajuda técnica e financeira para atendê-los, durante o processo de definição acerca do retorno à família de origem ou encaminhamento para adoção.

O Executivo Municipal regulamentará deverá regulamentar a presente lei no prazo de 30 dias bem como acrescentar artigos para a sua execução.

Há de se ressaltar que alguns municípios brasileiros já se adiantaram e instituíram programas semelhantes, a exemplo do Rio de Janeiro e São Paulo.

Dada a relevância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.

Diadema, 30 de novembro de 2010.

PELA BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES


VEREADOR ORLANDO VITORIANO

risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2.º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3.º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4.º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5.º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6.º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Capítulo VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1.º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2.º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3.º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4.º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5.º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6.º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7.º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8.º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1.º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2.º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17 - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18 - É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III - DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção I - Disposições Gerais

Art. 19 - Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e excepcionalmente, em família substituída, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Art. 20 - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

13 Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 12 - Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13 - Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 14 - O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo Único - É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

CAPÍTULO II - DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15 - A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16 - O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

12 Estatuto da Criança e do Adolescente

Fls. 07
016/2011
Protocolo

Art. 21 - O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Art. 22 - Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 23 - A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder.

Parágrafo Único - Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Art. 24 - A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o Art. 22.

Seção II - Da Família Natural

Art. 25 - Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Art. 26 - Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento. Por testamento, mediante escritura ou outro

documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo Único - O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27 - O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Seção III - Da Família Substituta Subseção I - Disposições Gerais

Art. 28 - A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º - Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.

§ 2º - Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

Art. 29 - Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequada.

Art. 30 - A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31 - A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 33 - A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

Subseção III - Da guarda

§ 1º - A guarda desina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º - Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º - A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Art. 34 - O Poder Público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 35 - A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

46

Estatuto da Criança e do Adolescente

Subseção III - Da tutela

Art. 36 - A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até vinte e um anos incompletos.

Parágrafo Único - O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do pátrio poder e implica necessariamente o dever de guarda.

Art. 37 - A especialização de hipoteca legal será dispensada, sempre que o tutelado não possuir bens ou rendimentos ou por qualquer outro motivo relevante.

Parágrafo Único - A especialização de hipoteca legal será também dispensada se os bens, porventura existentes em nome do tutelado, constarem de instrumento público, devidamente registrado no registro de imóveis, ou se os rendimentos forem suficientes apenas para a manutenção do tutelado, não havendo sobra significativa ou provável.

Art. 38 - Aplica-se à destituição da tutela o disposto no Art. 24.

Subseção IV - Da adoção

Art. 39 - A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto, nesta Lei.

Parágrafo Único - É vedada a adoção por procuração.

Art. 40 - O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41 - A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios,

17

Estatuto da Criança e do Adolescente

Fls. 09
1102/910
Protocolo

espectáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256 - Vender ou locar a criança ou adolescente fora de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 257 - Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258 - Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo.

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 259 - A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no Art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo Único - Compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

82

Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 260 - Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República. *(Redação dada pela Lei n.º 8.242 de 12/10/1991).*

§ 1.º - *(Revogado pela Lei n.º 9.532 de 10/12/1997).*

§ 2.º - Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, orfão ou abandonado, na forma do disposto no Art. 227, § 3.º, VI, da Constituição Federal.

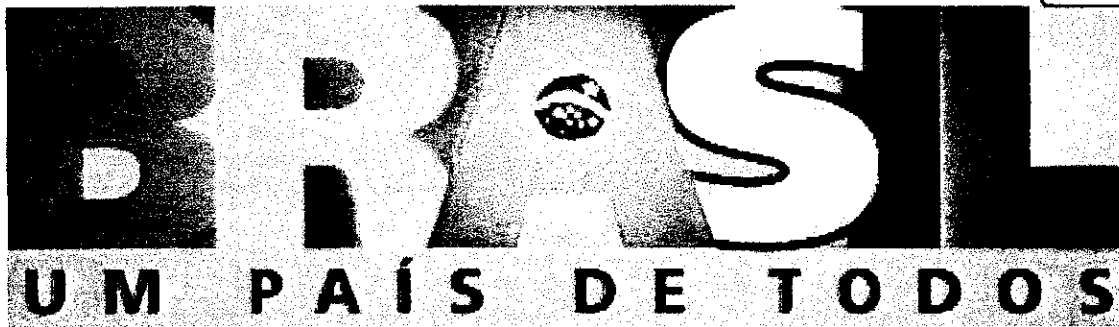
§ 3.º - O Departamento de Receita Federal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos Fundos, nos termos deste artigo. *(Parágrafo acrescentado pela Lei 8.242 de 12/10/1991).*

§ 4.º - O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo. *(Nova redação conforme Lei Federal n.º 8.242 de 12/10/91).*

§ 5.º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1.º da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4.º da Lei n.º 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4.º do art. 3.º da Lei n.º 9.249, de 1995

83

Estatuto da Criança e do Adolescente



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Brasília
Setembro 2004

Fls.	12
	016/2011
Protocolo	

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO, 4

INTRODUÇÃO, 5

1 ANÁLISE SITUACIONAL, 7

2 POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, 17

2.1. Princípios, 17

2.2. Diretrizes, 18

2.3. Objetivos, 18

2.4. Usuários, 18

2.5. Assistência Social e as proteções afiançadas, 19

2.5.1. Proteção Social Básica, 19

2.5.2. Proteção Social Especial, 21

Proteção Social Especial de média complexidade

Proteção Social Especial de alta complexidade

**3 GESTÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NA
PERSPECTIVA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS, 23**

3.1. Conceito e base de organização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, 23

3.1.1. Matricialidade Sócio-Familiar, 25

3.1.2. Descentralização político-administrativa e Territorialização, 27

3.1.3. Novas bases para relação entre Estado e a Sociedade Civil, 31

3.1.4. Financiamento, 32

3.1.5. Controle Social, 34

O desafio da participação dos usuários nos conselhos de assistência social

3.1.6. A Política de Recursos Humanos, 36

3.1.7. A Informação, o Monitoramento e a Avaliação, 38

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS, 41

5 REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA, 42

2.5.2. Proteção Social Especial

Além de privações e diferenciais de acesso a bens e serviços, a pobreza associada à desigualdade social e a perversa concentração de renda, revela-se numa dimensão mais complexa: a exclusão social. O termo exclusão social confunde-se, comumente, com desigualdade, miséria, indignidade, pobreza (relativa ou absoluta), apartação social, dentre outras. Naturalmente existem diferenças e semelhanças entre alguns desses conceitos, embora não exista consenso entre os diversos autores que se dedicam ao tema. Entretanto, diferentemente de pobreza, miséria, desigualdade e indignidade que são situações, a exclusão social é um processo que pode levar ao acirramento da desigualdade e da pobreza e, enquanto tal, apresenta-se heterogênea no tempo e no espaço.

A realidade brasileira nos mostra que existem famílias com as mais diversas situações sócio-econômicas que induzem à violação dos direitos de seus membros, em especial, de suas crianças, adolescentes, jovens, idosos e deficientes, além da geração de outros fenômenos como, por exemplo, pessoas em situação de rua, migrantes, idosos abandonados que estão nesta condição não pela ausência de renda, mas por outras variáveis da exclusão social. Percebe-se que estas situações se agravam justamente nas parcelas da população onde há maiores índices de desemprego e de baixa renda dos adultos.

As dificuldades em cumprir com funções de proteção básica, socialização e mediação, fragilizam, também, a identidade do grupo familiar, tornando mais vulneráveis seus vínculos simbólicos e afetivos. A vida destas famílias não é regida apenas pela pressão dos fatores sócio-econômicos e necessidade de sobrevivência. Elas precisam ser compreendidas em seu contexto cultural, inclusive ao se tratar da análise das origens e dos resultados de sua situação de risco e de suas dificuldades de auto-organização e de participação social.

Assim, as linhas de atuação com as famílias em situação de risco devem abranger desde o provimento de seu acesso a serviços de apoio e sobrevivência até sua inclusão em redes sociais de atendimento e de solidariedade.

As situações de risco demandarão intervenções em problemas específicos e, ou, abrangentes. Nesse sentido, é preciso desencadear estratégias de atenção sócio-familiar que visem a reestruturação do grupo familiar e a elaboração de novas referências morais e afetivas, no sentido de fortalecê-lo para o exercício de suas funções de proteção básica ao lado de sua auto-organização e conquista de autonomia. Longe de significar um retorno à visão tradicional, e considerando a família como uma instituição em transformação, a ética da atenção da proteção especial pressupõe o respeito à cidadania, o reconhecimento do grupo familiar como referência afetiva e moral e a reestruturação das redes de reciprocidade social.

A ênfase da proteção social especial deve priorizar a reestruturação dos serviços de abrigamento dos indivíduos que, por uma série de fatores, não contam mais com a proteção e o cuidado de suas famílias, para as novas modalidades de atendimento. A história dos abrigos e asilos é antiga no Brasil. A colocação de crianças, adolescentes, pessoas com deficiências e idosos em instituições para protegê-los ou afastá-los do convívio social e familiar foi, durante muito tempo, materializada em grandes instituições de longa permanência, ou seja, espaços que atendiam a um grande número de pessoas, que lá permaneciam por longo período – às vezes a vida toda. São os chamados, popularmente, como orfanatos, internatos, educandários, asilos, entre

outros.

São destinados, por exemplo, às crianças, aos adolescentes, aos jovens, aos idosos, às pessoas com deficiência e às pessoas em situação de rua que tiverem seus direitos violados e, ou, ameaçados e cuja convivência com a família de origem seja considerada prejudicial à sua proteção e ao seu desenvolvimento. No caso da proteção social especial à população em situação de rua serão priorizados os serviços que possibilitem a organização de um novo projeto de vida, visando criar condições para adquirirem referências na sociedade brasileira, enquanto sujeitos de direito.

A proteção social especial é modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e, ou, psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas sócio-educativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, dentre outras.

São serviços que requerem acompanhamento individual e maior flexibilidade nas soluções protetivas. Da mesma forma, comportam encaminhamentos monitorados, apoios e processos que assegurem qualidade na atenção protetiva e efetividade na reinserção almejada.

Os serviços de proteção especial têm estreita interface com o sistema de garantia de direito exigindo, muitas vezes, uma gestão mais complexa e compartilhada com o Poder Judiciário, Ministério Público e outros órgãos e ações do Executivo.

Proteção Social Especial de média complexidade

São considerados serviços de média complexidade aqueles que oferecem atendimentos às famílias e indivíduos com seus direitos violados, mas cujos vínculos familiar e comunitário não foram rompidos. Neste sentido, requerem maior estruturação técnico-operacional e atenção especializada e mais individualizada, e, ou, de acompanhamento sistemático e monitorado. Tais como:

- Serviço de orientação e apoio sócio-familiar;
- Plantão Social;
- Abordagem de Rua;
- Cuidado no Domicílio;
- Serviço de Habilitação e Reabilitação na comunidade das pessoas com deficiência;
- Medidas sócio-educativas em meio-aberto (PSC – Prestação de Serviços à Comunidade e LA – Liberdade Assistida).

A proteção especial de média complexidade envolve também o Centro de Referência Especializado da Assistência Social, visando a orientação e o convívio sócio-familiar e comunitário. Difere-se da proteção básica por se tratar de um atendimento dirigido às situações de violação de direitos.

Proteção Social Especial de alta complexidade

Os serviços de proteção social especial de alta complexidade são aqueles que garantem proteção integral – moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e, ou, em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e, ou, comunitário. Tais como:

- Atendimento Integral Institucional;
- Casa Lar;
- República;
- Casa de Passagem;
- Albergue;
- Família Substituta;
- Família Acolhedora;
- Medidas sócio-educativas restritivas e privativas de liberdade (Semi-liberdade, Internação provisória e sentenciada);
- Trabalho protegido.

3 GESTÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NA PERSPECTIVA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS

3.1 Conceito e base de organização do Sistema Único de Assistência Social - SUAS

O SUAS, cujo modelo de gestão é descentralizado e participativo, constitui-se na regulação e organização em todo o território nacional da rede de serviços socioassistenciais. Os serviços, programas, projetos e benefícios têm como foco prioritário a atenção às famílias, seus membros e indivíduos e o território como base de organização, que passam a ser definidos pelas funções que desempenham, pelo número de pessoas que deles necessitam e pela sua complexidade. Pressupõe, ainda, gestão compartilhada, co-financiamento da política pelas três esferas de governo e definição clara das competências técnico-políticas da União, Estados e Municípios.

O SUAS materializa o conteúdo da LOAS, cumprindo no tempo histórico dessa política as exigências para a realização dos objetivos e resultados esperados que devem consagrar direitos de cidadania e inclusão social.

“Trata das condições para a extensão e universalização da proteção social aos brasileiros através da política de assistência social e para a organização, responsabilidade e funcionamento de seus serviços e benefícios nas três instâncias de gestão governamental”³.

O SUAS define e organiza os elementos essenciais e imprescindíveis à execução da política de assistência social possibilitando a normatização dos padrões nos serviços, qualidade no atendimento, indicadores de avaliação e resultado, nomenclatura dos serviços e da rede socioassistencial e, ainda, os eixos estruturantes e de sub-sistemas conforme aqui descritos:

- Matricialidade Sócio-Familiar;
- Descentralização político-administrativa e Territorialização;
- Novas bases para a relação entre Estado e Sociedade Civil;
- Financiamento;
- Controle Social;
- O desafio da participação popular/cidadão usuário;
- A Política de Recursos Humanos;
- A Informação, o Monitoramento e a Avaliação.

³ Segundo Aldaíza Sposati em documento denominado “Contribuição para a construção do Sistema Único de Assistência Social – SUAS”

Fis. 16
 016/2011
 Protocolo



O qu

	ASSISTÊNCIA SOCIAL	BOLSA FAMÍLIA	SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	INCLUSÃO PRODUTIVA	LAJ	
Sistema Único de Assistência Social	Rede Suas	Controle Social	Proteção Básica	Proteção Especial	Benefícios Assistenciais	Programa de Erradicação do Trabalho Infantil

Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora

O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora organiza o amparo de crianças e adolescentes, a em residência de famílias cadastradas. É previsto até que seja possível o retorno à família de origem encaminhamento para adoção.

O serviço é o responsável por selecionar, capacitar, cadastrar e acompanhar as famílias acolhedoras abranger a criança e/ou adolescente acolhido e também sua família de origem, com vistas à reinteg

O serviço deverá ser organizado segundo os princípios, diretrizes e orientações do Estatuto da Criança Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.

MDS.gov.br
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Transp
P1

3. COMPREENDENDO O PROCESSO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

3.1 – O QUE É ACOLHIMENTO FAMILIAR

Acolher: abrigar, agasalhar, amparar, asilar, proteger, recolher, resguardar, aceitar, escutar, alojar,... (Houaiss,2003: 14). Essas são algumas das significações do verbo acolher, uma prática que pode envolver crianças, jovens e velhos. Acolher significa tomar conta, cuidar de alguém que precisa de ajuda, estar disponível, enfim podemos encontrar inúmeras palavras para dar significação ao acolhimento. Neste texto falaremos do acolhimento familiar de crianças e adolescentes especificamente.

A primeira consideração a fazer a respeito da conceituação de *acolhimento familiar* é que constitui uma prática bastante antiga e desenvolvida por diferentes sociedades com características peculiares. Acolher, informalmente, filhos de outras pessoas parece ter sido uma maneira bastante natural de cuidar de quem precisa de proteção. Aqui interessa definir e discutir o conceito revestido de um caráter de formalidade, ou seja, o *acolhimento familiar* como uma modalidade de atendimento destinado a crianças e adolescentes que, por algum motivo, precisam ser afastados de sua família, em caráter provisório e excepcional, e são inseridos no seio de outra família, que é preparada e acompanhada como parte de uma proposta de política pública¹.

Nos últimos anos, a questão vem sendo abordada de forma sistemática, a partir da experiência desenvolvida de forma sistemática no Rio de Janeiro no programa “*Famílias Acolhedoras*”, uma parceria entre a então Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, a Associação Brasileira Terra dos Homens (ABTH) e a Pastoral do Menor. Os debates promovidos pela equipe da ABTH têm possibilitado o aprofundamento do tema, incluindo algumas experiências internacionais. Com base no material produzido até o presente, pode-se definir o conceito de acolhimento familiar como:

¹ As famílias que acolhem crianças recebem várias denominações pelos projetos, tais como “família acolhedora”, “família de apoio”, “família guardiã”, “família hospedeira”, entre outras.

Fis. 18
016/2011
Protocolo

“Ato de criar o(s) filho(s) de uma outra pessoa”.
 “Uma família que recebe uma criança que precisa de cuidados e por ela se responsabiliza”. Trata-se de “uma prática mediada por uma autoridade, com um plano de intervenção definido, administrada por um serviço através de recursos disponíveis, conforme política pública estabelecida”. (Cabral, 2005:10, 11)

Em outros países, como nos Estados Unidos, Inglaterra e França, a experiência surgiu desde o início do século XX como uma alternativa à institucionalização. Recentemente, esses países vêm reavaliando os sistemas criados e propondo mudanças. Essas avaliações são importantes para nós para que não repitamos os erros. Por exemplo, nos Estados Unidos vem se questionando o fato de que o *acolhimento familiar* (foster care), com as especificidades daquele país, transformou-se num sistema pesado, onde muitas crianças acabam sendo transferidas de casa em casa e o retorno à família torna-se difícil. A tendência tem sido buscar alternativas de permanência na própria família ou na casa de parentes.

A experiência Argentina também tem sido fonte de aprendizado. Segundo Matilde Luna, o *acolhimento familiar* é uma prática que propõe novos convívios entre crianças, adolescentes e famílias. Não há, portanto, vinculação filiatória, ou seja, ao ingressar na família que o acolhe, o indivíduo não adquire caráter legal de filho (Luna, 1995: 116). A autora ratifica a definição de *acolhimento familiar* utilizada pela maioria dos profissionais da área, onde transitoriedade e a transferência momentânea de responsabilidade no cuidado com a criança ou o adolescente são características marcantes no processo formal de *acolhimento*, assim como, a mediação desse processo por uma instituição governamental²

No Brasil, as experiências em desenvolvimento têm enfatizado a importância da meta de preservação dos vínculos familiares. O *acolhimento* sempre acompanhado da implementação de ações que visem melhorar as relações

² No caso da Argentina, o *acolhimento familiar* não passa, necessariamente, por uma instância jurídica.

Fis.	19
	016/2011
Protocolo	

familiares para que a criança e adolescente possa retornar à sua família de origem.

Para Valente:

“ Família acolhedora é aquela que, voluntariamente, tem a função de acolher em seu espaço familiar, pelo tempo que for necessário, a criança e o adolescente vítima de violência doméstica que, para ser protegido, foi retirado de sua família natural, respeitada sua identidade e sua história”. (Valente,2004:17)

Como modalidade formal, o *acolhimento familiar* surgiu na década de 1990 com a necessidade de evitar o encaminhamento de crianças e adolescentes a instituições. Nesse período, ele começa a funcionar em alguns estados brasileiros de forma incipiente. Pode-se dizer que se registraram avanços nos últimos anos, embora ainda sejam muitos os desafios para que a proposta seja articulada enquanto política pública em âmbito nacional. Um dos primeiros passos nesse sentido pode ser exemplificado pela criação do Programa de Atenção Integral à Família (PAIF/portaria nº 78, Governo Federal, 2003) que, através do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), prevê uma rede de proteção social onde situa o *acolhimento familiar* como uma modalidade de Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

“Como alternativa para a situação de acolhimento temporário dessas crianças, foi criado esse projeto... em parceria com o Poder Judiciário, realizado de forma voluntária por famílias da comunidade. O projeto diminui o abrigo e tem uma relação custo/benefício muito positiva em relação aos tradicionais abrigos. Porém, há necessidade de investimentos financeiros para auxiliar as famílias que se dispõem a cuidar das crianças”. (entrevista com técnico em São Paulo)

É preciso compreender o *acolhimento familiar* formal como um processo complexo que envolve seres humanos e instituições que precisam interagir dinamicamente. Acolher uma criança ou adolescente não significa simplesmente

Fis.	20
016/2011	
Protocolo	

retirá-la de sua família de origem e colocá-la em outra durante certo período para que haja “reestruturação” do núcleo familiar considerado deficitário. Existem diversos agentes envolvidos nessa prática aparentemente simples.

Alguns aspectos relevantes devem ser considerados nesse processo tais como a interação entre os agentes principais (Família de Origem, criança e Família Acolhedora), o tipo de cuidado direcionado à criança ou adolescente, a relação desta criança ou adolescente com sua família de origem, a identidade da família acolhedora, os sentimentos de poder, perda, culpa, entre outros. A correta abordagem junto aos três agentes principais parece ser um caminho para o sucesso do processo.

As razões do acolhimento podem ser inúmeras: pais que não encontram apoio nas redes sociais e, além disso, precisam trabalhar e não têm com quem deixar seus filhos, pais dependentes químicos ou que apresentam diferentes tipos de patologias, aqueles que encontram-se privados de liberdade, violência doméstica incluindo a negligência e outros motivos. Especificamente no Rio de Janeiro, o Projeto Família Acolhedora trabalha com crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica onde a negligência é o tipo mais freqüente de violência encontrado.

Diagnosticar a situação familiar parece um bom indicativo para dar início ao processo de acolhimento, assim como, traçar uma meta de acolhimento visualizando o cenário também em longo prazo para que não se perca de vista o objetivo do processo. Em alguns casos não é possível o retorno à família de origem ou extensa, restando apenas a adoção ou emancipação no caso dos adolescentes que têm maior dificuldade para serem recebidos no processo de *acolhimento familiar* formal.

Fis.	21
016/2011	
Protocolo	

3.2 - HISTÓRICO DO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Estudos realizados mundialmente mostraram a importância da convivência familiar para o saudável desenvolvimento da personalidade dos indivíduos. A partir daí, surgiram programas e projetos que tinham o objetivo de priorizar e facilitar essa convivência. Sabendo que leis surgem a partir de demandas, o aparato jurídico iniciou sua adequação a esta modalidade de proteção, especificamente na área da infância e adolescência. Sendo assim, o *acolhimento familiar* passa, a partir do século XX, a ser uma alternativa às antigas práticas de institucionalização de crianças e adolescentes.

O processo de acolhimento é uma prática antiga. Formalmente as antigas Rodas dos Expostos já acolhiam crianças abandonadas. Há casos frequentes em nossa história de pessoas que acolhem filhos de parentes ou até mesmo de empregados. A prática de sair de casa para habitar em outra(s) sendo acolhida por outro(s) “pais” é considerada pela literatura uma maneira informal de acolhimento, ou seja, não há um processo jurídico para delegar a guarda da criança ou adolescente a quem a recebe. Observa-se que o acolhimento sempre esteve presente em nossa cultura, seja ele formal ou informal.

De acordo com dados citados no Colóquio Internacional sobre *acolhimento familiar* realizado em Abril de 2004 no Rio de Janeiro, Estados Unidos (1910), Inglaterra e França (1940) foram os primeiros países a formalizar o acolhimento informal seguidos de Israel (1950), Espanha (1970) e Itália (1980). Data de final do século XX (1990) o início da experiência brasileira.

A modalidade formal de *acolhimento familiar* surgiu com o intuito de pensar alternativas à institucionalização de crianças e adolescentes, uma prática muito antiga e, comprovadamente, prejudicial ao desenvolvimento integral dos mesmos. Cada país e cada estado pode trabalhar o acolhimento de forma distinta. Na Argentina, por exemplo, há famílias que recebem até cinco crianças. No Rio de Janeiro, a prática é de atendimento individual por família acolhedora, podendo receber um grupo de irmãos. Os prazos de acolhimento também variam, assim como o responsável pela guarda da criança/adolescente (projeto ou família).

A Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente e as leis que fundamentam o *acolhimento familiar* como prática formal, enfatizam a importância da intervenção do Estado quando a família não pode cuidar de sua

Fis.	22
	016/2011
Protocolo	

criança ou adolescente. O interventor deve preconizar o convívio familiar, mesmo que provisório, em família substituta e o abrigamento institucional deve ser uma medida excepcional e provisória utilizado apenas quando não há uma família disponível para o acolhimento. A institucionalização deve ser a última alternativa ou indicada em certos casos como dos adolescentes que, em geral, vão para as repúblicas, pois há maior dificuldade em conseguir famílias disponíveis para seu acolhimento.

Cada país define sua atuação de acordo com a particularidade regional. Em alguns países, como o Brasil, não há legislação específica para o *acolhimento familiar*. O que não impede o trabalho, pode apenas dificultar.

Em geral, essas iniciativas nasceram de experiências anteriores, premidos pela necessidade de se buscar formas alternativas de cuidado temporário para as crianças em situação de vulnerabilidade. O poder público permeia todos esses programas, envolvendo diferentes órgãos, tais como Prefeituras, Conselhos Tutelares, Conselhos de Direitos da Criança, Juizados da Infância e Juventude e Ministério Público.

“Foi criado o Projeto... em parceria com o Poder Judiciário, realizado de forma voluntária por famílias da comunidade. O projeto diminui o abrigamento e tem uma relação custo/benefício muito positiva em relação aos tradicionais abrigos. Porém, há necessidade de investimentos financeiros para auxiliar as famílias que se dispõem a cuidar das crianças”. (entrevista com profissional de um projeto municipal, São Paulo)

O processo de implantação muitas vezes leva anos para ser totalmente concretizado e pode sofrer diversas e constantes alterações. A demanda local, disponibilidade financeira, comprometimento dos órgãos públicos (em geral prefeituras), capacitação técnica são algumas das variáveis que podem influenciar no processo.

O SAPECA é vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura de Campinas. Foi criado

Fis.	23
016/2011	
Protocolo	

em 1997 para atender crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica em regime de colocação familiar conforme determina o ECA, artigos 19 e 90, item III. Teve como base as experiências da SOBEM de São José dos Campos SP que desde 1979 vinha desenvolvendo acolhimento de crianças em famílias. (SAPECA- Serviço Alternativo de Proteção especial à criança e ao Adolescente / Secretaria Municipal de Assistência Social- Campinas).

Fica bastante evidente a diferença de origem dos diversos projetos estudados, o que nos traz uma grande diversificação de experiências. Observamos o avanço dos trabalhos com o passar dos anos e a necessidade de aprimoramento nos atendimentos de acordo com a demanda e até mesmo a criação de leis específicas para embasar juridicamente os acolhimentos.

“No ano de 1998 foi implantado o Programa denominado “Família de Apoio”, experiência original, fundada na atuação prática dos profissionais da cidade de Franca em parceria com o Poder Judiciário, Executivo, Ministério Público e Sociedade Civil. Inicialmente fornecia-se gêneros alimentícios e em espécie (medicamentos, materiais escolares, fraldas). Com a promulgação de Lei específica³, há a previsão de ajuda de custo às famílias”. (Projeto Família de Apoio – Franca/SP)

³ Lei Municipal N 5.740/02/ 22 de agosto de 2002 e pelo Decreto Municipal N 8.189 de 10 de junho de 2003.

Fis.	24
016/2011	
Protocolo	

3.3 – EXPERIÊNCIA PAULISTA

Preocupados com o crescimento das instituições responsáveis por “guardar” aquelas crianças e adolescentes potencialmente “perigosos” à sociedade e devido ao substancial aumento do quadro de pobreza no país, alguns grupos (ligados à democracia cristã) uniram-se para tentar evitar que algumas crianças fossem institucionalizadas. Um seleto número teve o privilégio de passar por essa experiência de colocação familiar.

Foi criada, em São Paulo, a lei de Colocação Familiar que propunha assistência às crianças pobres até 14 anos de idade quando suas famílias não tinham condições momentâneas de criá-las. Essa criança era colocada em um lar substituto e o Estado pagava à segunda família por uma estadia até que a família de origem se reorganizasse. Essa era uma forma de evitar a institucionalização de algumas crianças; digo algumas, pois aquelas ditas abandonadas ou delinquentes ainda eram encaminhadas a internatos.

Essa iniciativa, assistencialista, de colocação familiar em São Paulo baseou-se em experiências francesas (Placement em Foyers Nourriciers) e americanas (Foster Home Care).

A Lei de Colocação Familiar se inseria no Código de Menores, considerado uma lei coercitiva e o local de execução da mesma era o Juizado de Menores, instância também considerada normatizadora. Nesse contexto, essa lei se apresentava como uma alternativa de assistência para algumas crianças e suas famílias numa tentativa de enfrentar, diferentemente do que se vinha apresentando, a questão da institucionalização no país. Havia tentativa de mudança mas com os resquícios da doutrina cerceadora vigente. A prática era a de educar, vigiar, regular e reajustar famílias consideradas “desajustadas” para que seus filhos pudessem retornar era uma prática comum.

Segundo Correa (1955:7/9), a idéia de lar substituto adotada nos países desenvolvidos deveria proporcionar segurança, vida familiar, alimentação nutritiva, abrigo adequado, vestuário confortável, hábitos sadios, recreação, vida em comunidade e aprendizado moral e religioso.

Portanto, a idéia de colocar criança numa família substituta remonta há séculos tendo sido vista de diferentes formas, de acordo com a época. No Brasil, São Paulo proporcionou uma iniciativa vanguardista baseado nas experiências

internacionais quando elaborou o projeto de Lei de Colocação Familiar. O Estado mantinha intercâmbio cultural com os EUA onde algumas assistentes sociais brasileiras estudavam a iniciativa de família substituta.

Em 27 de dezembro de 1949, após debates da I Semana de Estudos⁴ e organizado na II Semana, foi promulgada a Lei de Colocação Familiar sob o nº 560, criando-se então o Serviço de Colocação Familiar junto aos Juízos de Menores do Estado de São Paulo. As crianças atendidas tinham faixa etária de 0 a 14 anos, não possuíam moradia ou lhes faltavam condições de permanência.

Essas crianças ficariam, *“a título gratuito ou remunerado, em casas de família”* (art.1º e 2º da lei) sob a quantia de aproximadamente um salário mínimo vigente à época naquele Estado. A família substituta deveria ser orientada pelo Serviço de Colocação Familiar do local.

Em geral tudo começava com a chegada da mãe ao Juizado de Menores pedindo a internação da criança. O atendimento poderia, excepcionalmente, ser feito no lar de origem caso não houvesse, nas proximidades, lar substituto. Neste caso o benefício era concedido à família de origem se esta preenchesse alguns requisitos básicos como:

“Provas de idoneidade moral, emprego, certidão de casamento (quando casado), registro de nascimento dos filhos, prova de residência, de qualidades pessoais e de aptidão para o desempenho das funções familiares”.
(Fávero, Eunice Teresinha, 1999:76)

José Pinheiro Cortez, assistente social e advogado, um dos principais nomes responsáveis pela implementação do trabalho de Colocação Familiar em São Paulo, constatou a necessidade do atendimento à família. O respaldo financeiro e técnico, feito através dos assistentes sociais, supria as necessidades familiares de manutenção da criança em casa, evitando assim, sua institucionalização; as famílias que buscavam auxílio tinham quase todas as condições para criar seus filhos, exceto as financeiras.

⁴ Semanas de Estudos do Problema de Menores realizadas de 1948 a 1958 (foram realizadas oito semanas de estudos onde as quatro primeiras serviram de base para a implantação do serviço social no Juizado de Menores em São Paulo)

Fis.	26
	016/2011
	Protocolo

A partir daí, a idéia de colocação familiar começa a diferenciar-se da prática americana, ou seja, a demanda brasileira estendia-se para além da colocação, precisava se pensar em políticas públicas que incluíssem a família pobre.

A tentativa de implantar o serviço de Colocação Familiar em São Paulo através da possibilidade de geração de renda e orientação às famílias contempladas pelo programa foi uma maneira de olhar de forma mais humanizada questões sociais tão graves como a institucionalização e suas conseqüências. Porém, a sociedade em geral não alcançou o real objetivo do programa. Algumas pessoas procuravam crianças para adoção, empregadas domésticas e muitas buscavam, na colocação familiar, uma forma de ajuda financeira.

A partir da III Semana de Estudos algumas críticas começaram a ser declaradas tais como a insuficiência do valor das verbas destinadas às famílias, o exagero da documentação exigida por parte do Juizado, a demora no encaminhamento e resolução dos casos, a compreensão inadequada do papel da família substituta por parte dos que acolhiam. O foco do trabalho que passou da criança para a família, a falta de técnicos e local adequado para atender às famílias, enfim chegou-se à conclusão que a metodologia de trabalho deveria ser revista.

Para melhor entendimento do processo de *acolhimento familiar* destinaremos o próximo capítulo ao detalhamento dessa prática com base nas experiências de seis regiões brasileiras: Rio de Janeiro (RJ), São Paulo (SP), Franca (SP), Campinas (SP) Belo Horizonte (MG) e São Bento do Sul (SC).

Des. Comunitário

Família de apoio – “Uma forma de Amor temporário”

30/08/2010

Família de apoio – “Uma forma de Amor temporário”

Criado no ano de 2.002, o programa Família de Apoio tem por finalidade, sob determinação judicial, atender menores que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de abandono e órfãos) e que necessitam de proteção. O programa é uma ação da Prefeitura de São Bento do Sul, com execução da Secretaria de Assistência Social.

Atualmente, quinze famílias estão inscritas no programa. Elas são aparadas por uma equipe especializada formada por Assistente Social, Psicóloga, Pedagoga, além do motorista e do Coordenador do programa Valdecir Ropelato. Em 2010, a Justiça determinou que dez crianças fossem encaminhadas para as Famílias de Apoio. Durante o período de recuperação e integração ao lar de apoio, o menor e a família acolhedora recebem orientações dos profissionais, até que a criança ou adolescente possa voltar para a família de origem ou para adoção, conforme determinação judicial.

Analu Lopes, Assistente Social do programa, disse que por ano em torno de 14 menores são acolhidos. “Durante os oito anos de atendimentos, já foram muitos casos e situações onde as Famílias de Apoio tiveram de interferir. Teve um ano que atendemos 19 crianças e adolescentes, mas o importante é tirar eles da situação crítica em que vivem e fazer o acolhimento dentro de lares cheio de amor, carinho e atenção”, explica Analu.

As famílias cadastradas sabem que terão a guarda por um período e mesmo assim expressam amor incondicional pelas crianças e adolescentes aparados. “Quando a Justiça julga necessário o afastamento temporário do convívio familiar de origem, a Família de Apoio, preparada anteriormente, recebe o menor dentro a sua rotina de vida. Essa é uma forma de dar oportunidade de continuidade da convivência familiar e comunitária em ambiente sadio, no qual a criança possa expressar sua individualidade e ter minimizado seu sofrimento diante da crise que se encontra”, explica a Assistente Social.

Receber uma criança em acolhimento provisório, não significa integrá-la como filho. De fato, a família de apoio assume papel de parceiro no atendimento ao menor e na preparação para o seu retorno à família ou encaminhamento em adoção. Segundo a Secretária de Assistência Social Clélia Roesler, além do acompanhamento e orientação, a Família de Apoio também recebe subsídio financeiro. “É uma forma de auxiliar essas famílias, que tem um papel tão importante dentro da sociedade”, frisa Clélia.

No último sábado, as famílias se reuniram na sede do Semas, em Serra Alta. Os encontros acontecem mensalmente, e servem para a integração e troca de experiências entre as famílias. Elas ainda foram presenteadas com a sessão de contação de histórias, interpretadas pela contadora Zuleide, na ocasião Dona Emília.

O recomeço

Voluntários desde o início do programa, o casal Solange e Clóvis, vêem as Famílias de Apoio como forma de garantir a criança e ao adolescente uma nova chance para recomeçar. “Eu quero que essas crianças tenham um futuro melhor”, disse Solange. Eles já receberam na sua casa quatorze menores, desde bebês até adolescentes. “Quando eles chegam é uma alegria muito grande, a despedida é triste, mas sabemos que eles estão indo para um lugar melhor e que outros ainda precisam do nosso apoio”, completa a voluntária.

André e Joemir também já deram apoio para quatorze crianças, durante os oito anos de participação no programa. “Alguns ficam por pouco tempo, outros ficam mais, mas todos deixam a sua marca”, diz Joemir. Eles têm um casal de filhos maiores, ambos com família constituídas. “Cada novo acolhimento é uma surpresa, tanto pra nós quanto para a criança, elas no início não conseguem entender e não sabem o que vai acontecer, mas com o tempo, sentem o amor, carinho e tudo fica bem”, relata. Joemir fica orgulhosa em contar sobre um


Fis.	28
	016/2011
	Protocolo

adolescente de apenas 11 anos que o casal ajudou, "hoje ele está bem, trabalha, estuda e me liga todo final de semana".

Já Líria e Renato, que estão tendo a primeira experiência, sentem a mudança na rotina do dia a dia. "Era só nós dois durante muitos anos e quando vimos tinha uma criança conosco, mas nos adaptamos rapidamente", confessa Renato. Para eles, a vontade de proteger e ajudar as crianças é muito grande. "No começo é muito difícil, mas com o apoio dos profissionais, que fazem o acompanhamento, e que nos ajudam com as diversas situações que acontecem no dia a dia, tudo fica mais fácil", acrescenta Líria.

Prefeitura de São Bento do Sul – Luciane Nagorski
47 3631-6114 - imprensa@saobentodosul.sc.gov.br

Fis.	29
	016/2011
	Protocolo



- 01 Acolhimento Familiar
- 02 Programas
- 03 Requisitos (p/ família acolhedora)
- 04 Depoimentos
- 05 Cadastro Online
- 06 Contato
- 07 Notícias
- 08 Parceiros
- 09 Legislação

WWW.ACOLHIMENTOFAMILIAR.ORG.BR

UM PROJETO DE DIVULGAÇÃO REALIZADO PELOS PROGRAMAS CONVIVER E SAPECA DE CAMPINAS / SP

01 Acolhimento Familiar ▶ Sobre o Programa de Acolhimento e as Famílias

Programa de Famílias Acolhedoras


"O Programa de Famílias Acolhedoras caracteriza-se como um serviço que organiza o acolhimento, na residência de famílias acolhedoras, de crianças e adolescentes afastados da família de origem mediante medida protetiva. Representa uma modalidade de atendimento que visa oferecer proteção integral às crianças e aos adolescentes até que seja possível a reintegração familiar".

Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.


O que é uma Família Acolhedora?

São famílias ou pessoas da comunidade, habilitadas e acompanhadas pelos Programas de Acolhimento Familiar, que acolhem voluntariamente em suas casas por período provisório, crianças e/ou adolescentes, oferecendo-lhes amor, cuidado, proteção integral e convivência familiar e comunitária.



Programas de Acolhimento Familiar de Campinas / SP
Apoio CMDCA
Campinas



SAPECA é um Programa da Prefeitura Municipal de Campinas




CONVIVER é um Programa da AEDNA - Guardinha

Fator P

Fis.	30
016/2011	
Protocolo	




- 01 Acolhimento Familiar
- 02 Programas
- 03 Requisitos (p/ família acolhedora)
- 04 Depoimentos
- 05 Cadastro Online
- 06 Contato
- 07 Notícias
- 08 Parceiros
- 09 Legislação

WWW.ACOLHIMENTOFAMILIAR.ORG.BR

UM PROJETO DE DIVULGAÇÃO REALIZADO PELOS PROGRAMAS CONVIVER E SAPECA DE CAMPINAS / SP


03 Requisitos para Ser uma Família Acolhedora <<

- ↳ Residir no Município de Campinas;
- ↳ Ter maioridade legal;
- ↳ Ter aceitação de todo o grupo familiar com a proposta de acolhimento;
- ↳ Não apresentar problemas psiquiátricos, de dependência de substâncias psicoativas e não estar respondendo processo judicial;
- ↳ Ter disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do programa;
- ↳ Não ter interesse em adoção.




Programas de Acolhimento Familiar de Campinas / SP Apoio CMDCA Campinas

SAPECA e um Programa da Prefeitura Municipal de Campinas



CONVIVER é um Programa da AEDHA - Guardinha



Fator P

Prefeitura de Hortolândia lança o Programa 'Família Acolhedora'

Objetivo da Prefeitura é proporcionar atendimento individualizado às crianças em situação de risco

A Prefeitura de Hortolândia lançará nesta segunda-feira (20/09), às 19h, na Câmara Municipal, mais uma opção de acolhimento às crianças e adolescentes negligenciados pela família biológica. O Programa Família Acolhedora é uma alternativa ao abrigo municipal. As crianças são acolhidas em casa das famílias cadastradas, enquanto a família biológica recebe acompanhamento psicológico e social por meio dos profissionais. Se o acompanhamento não for suficiente para que a família tenha condições de cuidar novamente da criança, os menores serão encaminhados para adoção efetiva, de acordo com a decisão judicial.

As famílias, tanto biológica, quanto acolhedora, terão acompanhamentos periódicos com profissionais, composto por uma psicóloga, um coordenador e um assistente social. O atendimento ocorrerá no prédio do CREAS. Inicialmente, o Programa atenderá até 10 crianças entre 0 e 18 anos.

Segundo a psicóloga, Eliane dos Santos, a convivência da criança com uma família acolhedora possibilita a referência familiar, rompida no momento que a criança foi negligenciada pela família de origem. Com a convivência familiar, a criança terá um atendimento individualizado, permitindo uma maior segurança no tratamento das necessidades apresentadas, ao contrário do abrigo, que oferece um atendimento institucionalizado, dificultando a absorção de uma referência. "A equipe trabalhará para que a criança e a família estejam preparadas para o rompimento do vínculo. A passagem da criança pela família é um apadrinhamento temporário, que proporciona referências que a criança poderá levar para a vida inteira", explica.

As famílias interessadas em participar do Programa deverão ter entre 21 e 65 anos, comprovar a concordância de todos os membros da família, residir no mínimo há dois anos em Hortolândia, além de não apresentar interesse em adoção. Para a inscrição é necessária apresentação da carteira de identidade, certidão de nascimento, ou casamento, comprovante de residência e certidão negativa de antecedentes criminais.

A famílias inscritas passarão por estudo psicossocial, envolvendo todos os membros da família, por meio de visitas domiciliares, entrevistas e observação das relações familiares e comunitárias. Após a aprovação, a equipe fará encontros com a família para abordagem do ECA (Estatuto da Criança e Adolescente) e orientação sobre a questão social, relativa à família de origem e, principalmente, sobre o papel que a família acolhedora exercerá na vida das crianças.

A família acolhedora receberá um subsídio financeiro de R\$500 por criança ou adolescente acolhido. A bolsa é uma contribuição subsidiada pela Prefeitura, por meio da Secretaria de Inclusão e Desenvolvimento, para complemento das necessidades materiais, apresentadas pela criança, conforme prevê a lei.

O município de Hortolândia tem cerca de 50 crianças que vivem no abrigo da cidade. Segundo o diretor de Inclusão e Desenvolvimento, Rogério Nóbrega, além de diminuir o número de crianças no abrigo, o programa proporcionará agilidade no retorno das crianças para a família de origem, ou encaminhamento para a família substitutiva. "Com a maturidade do programa, poderemos transferir para o abrigo um mecanismo de atendimento parecido com o utilizado nas Famílias Acolhedoras. Um atendimento personalizado, focado em decidir sobre o futuro das crianças, evitando que elas continuem acumulando estigmas", afirma.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 38
016/2011
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 002/11 - PROCESSO Nº 016/11

Apresentaram o Vereador ORLANDO VITORIANO E OUTROS o presente Projeto de Lei, autorizando a instituição dos Programas Família Guardiã e Famílias Acolhedoras, na forma que especifica.

Os Programas se destinam ao acolhimento de crianças e adolescentes afastados judicialmente de sua família natural.

A família acolhedora poderá receber auxílio pecuniário mensal, a título de ajuda de custo, e, para tanto, deverão ser feitas parcerias com entidades públicas ou privadas.

Somente poderão fazer parte dos Programas Família Guardiã e Famílias Acolhedoras, pessoas registradas no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e no Conselho Municipal de Assistência Social.

Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei.

Em sua justificativa, os Autores alegam que o objetivo da presente propositura é fazer com que “a criança e o adolescente, vítimas da violência doméstica, sejam acolhidos por uma família, que terá sua guarda judicial e receberá ajuda técnica e financeira para atendê-los, durante o processo de definição acerca do retorno à família de origem ou encaminhamento para adoção”.

O parágrafo 3º do artigo 251 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que o Município providenciará lar substituto quando da impossibilidade da criança e do adolescente permanecerem na família de origem.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 08 de fevereiro de 2011.

VER. PASTOR EDMILSON CRUZ
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MILTON CAPEL

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 39
016/2011
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE
E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 002/011 - PROCESSO Nº 016/011

Através do presente Projeto de Lei, pretendem o Vereador ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA E OUTROS autorizar a instituição dos Programas Família Guardiã e Famílias Acolhedoras, destinados ao acolhimento de crianças e adolescentes afastados judicialmente de sua família de origem.

O Poder Público poderá celebrar parcerias com entidades públicas ou privadas, no intuito de que as famílias acolhedoras recebam, a título de ajuda de custo, auxílio pecuniário mensal.

Somente poderão fazer parte dos Programas Família Guardiã e Famílias Acolhedoras, pessoas registradas no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e no Conselho Municipal de Assistência Social.

Está prevista a regulamentação da presente propositura, por parte do Poder Executivo Municipal.

Em sua justificativa, os Autores informam que “especialistas asseguram que a permanência da criança ou adolescente no seio de uma família, ainda que transitoriamente, é mais benéfica que sua estada em instituição de abrigo de menores”.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 08 de fevereiro de 2.011.


Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO

Acompanho o Parecer do Nobre Relator.


Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	40
	016/2011
	Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 002/2011

PROCESSO Nº 016/2011

ASSUNTO: AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DOS PROGRAMAS FAMÍLIA GUARDIÃ E FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

AUTOR: VEREADOR ORLANDO VITORIANO E OUTROS.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCACÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador ORLANDO VITORIANO, também subscrito por outros Vereadores da Bancada do partido dos Trabalhadores, que dispõe sobre a instituição dos Programas Família Guardiã e Famílias Acolhedoras, para fins de atendimento ao disposto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Política Nacional de Assistência Social.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

PARECER

Preocupado com a situação social de crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica, o autor da propositura submete à apreciação plenária o presente projeto de lei que institui os Programas Família Guardiã e Famílias Acolhedoras com a finalidade de amparar essas crianças para serem acolhidas por uma família que terá sua guarda judicial e receberá ajuda técnica e financeira para atendê-los, durante o processo de definição acerca do retorno à família de origem ou o encaminhamento para adoção.

Dispõe o artigo 2º da propositura em exame que somente poderão fazer parte dos referidos Programas pessoas registradas no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e no Conselho Municipal de Assistência Social, medida essa salutar e de interesse da sociedade, a fim de se evitar que pessoas inescrupulosas beneficiem-se da ajuda financeira, transformando os menores em moeda de troca.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	41
	016/2011
	Protocolo

Ressalte-se que o auxílio pecuniário mensal só se dará nos casos em que a criança ou o adolescente tenha sido afastada judicialmente de sua família natural e tenha sido acolhida por família substituta.

Para tornar viável a instituição dos Programas e a concessão do auxílio pecuniário mensal, a título de ajuda de custo, o município poderá estabelecer parcerias com entidade pública ou privada, devendo o Poder Executivo regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação.

Logo, quanto ao mérito, a propositura é incensurável, eis que se trata de medida de elevado alcance social, vez que os menores que por algum motivo tiveram de ser afastados de sua família natural venham a ser acolhidas, em caráter provisório e excepcional no seio de outra família, que será preparado e acompanhado como parte de uma proposta de política pública, visando resguardar o interesse dessas crianças e adolescentes, que tem direito constitucional e legal à convivência familiar e comunitária sadia.

Cabe aqui transcrever o que dispõe o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA : “ toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e excepcionalmente, em família substituta, assegurando a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.”

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator óbices à aprovação da propositura em apreço, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada, despesas essas representadas pela concessão de auxílio pecuniário mensal, a título de ajuda de custo, para família que vier a acolher crianças e adolescentes, desde que cadastradas no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e no Conselho Municipal de Assistência Social.

Acredita, ademais, este Relator, que a despesa do Poder Público não será de valor muito elevado, tendo em vista a possibilidade de o Executivo Municipal estabelecer parcerias com entidade pública ou privada, consoante dispõe o artigo 3º.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 42
016/2011
Protocolo

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 002/2011, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 08 de fevereiro de 2011.

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 002/2011, de iniciativa do nobre colega Vereador ORLANDO VITORIANO E OUTROS, que autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir os Programas Família Guardiã e Família Acolhedora, concedendo-se auxílio pecuniário mensal, a título de ajuda de custo para a família que vier a acolher criança ou adolescente afastado judicialmente de sua família natural.

Salas das Comissões, 08 de fevereiro de 2011.

VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
Vice-Presidente

VER. WAGNER FEITOZA
(Membro)